PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 91/2025

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereador Kleber Fernandes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 91/2025, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, institui, no âmbito do Município do Natal, o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais, destinado a registrar dados de indivíduos com condenação judicial definitiva pelo crime previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

A proposta prevê a gestão do cadastro pela Secretaria de Defesa Social do Município, com dados públicos e restritos, além de vedar a nomeação de pessoas cadastradas para cargos públicos municipais.

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (CFOCF) deve emitir parecer sobre a compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Este é o escopo da análise técnica ora apresentada.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência da CFOCF para análise de proposições legislativas abrange a verificação de aspectos relativos a:

> *"sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles." (art. 72, I, do Regimento Interno)*

A análise recai, portanto, sobre os impactos financeiros e orçamentários diretos e potenciais da medida proposta, bem como sobre sua exequibilidade à luz dos recursos públicos e do planejamento fiscal vigente.

III – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposição legislativa em análise prevê a criação e manutenção de um cadastro informatizado de pessoas condenadas por maus-tratos a animais, o qual deverá conter dados pessoais, foto, sanções aplicadas, reincidência e outras informações relevantes. O cadastro deverá estar disponível ao público no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social.

Embora a lei estabeleça que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 5º), não há criação imediata de despesa de caráter continuado, tampouco previsão de impacto orçamentário relevante. A implementação do cadastro poderá ser realizada com ajustes operacionais na estrutura já existente, utilizando plataformas eletrônicas internas e equipe técnica das secretarias envolvidas.

Por se tratar de uma política de natureza organizacional e tecnológica, cuja implementação dependerá da regulamentação do Executivo, a proposição não exige por ora alteração dos programas e ações previstas no PPA, na LDO ou na LOA. Ademais, alinha-se às políticas públicas de defesa e proteção animal, à valorização da transparência e à prevenção de crimes ambientais.

Dessa forma, a proposição é compatível com o Plano Plurianual, guarda adequação com as prioridades da LDO e não demanda modificação da LOA vigente, podendo ser implementada com os recursos disponíveis no orçamento municipal, especialmente nos órgãos responsáveis pela segurança pública e meio ambiente.

IV – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), proposições que impliquem em aumento de despesa obrigatória devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicação de fontes de custeio.

No presente caso, o Projeto de Lei nº 91/2025 não cria despesa obrigatória nem determina execução imediata de gasto específico, cabendo ao Poder Executivo a definição da forma e da oportunidade da implementação, mediante regulamentação própria. Assim, não se vislumbra ofensa aos parâmetros da LRF.

Ademais, a proposta não implica renúncia de receita, não afeta os limites legais de despesa com pessoal ou endividamento, e tampouco compromete as metas fiscais. Ao contrário, ao promover controle social e transparência no combate a práticas criminosas contra os animais, contribui indiretamente para a otimização do gasto público, redução de reincidência e promoção de políticas públicas preventivas.

Portanto, do ponto de vista fiscal, a iniciativa é viável e sustentável dentro do atual cenário orçamentário do Município de Natal.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas como Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 91/2025, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, por estar em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, bem como compatível e adequada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

É o parecer.

Natal, 27 de agosto de 2025.

Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização